PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 2004.

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e da outras providências.

AUTOR: Sr. ZEQUINHA MARINHO

RELATOR: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX, do art. 21, art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência do Pólo é constituída pelos municípios já identificados na proposição e por outros que vierem a surgir a partir do desmembramento de algum desses municípios.

A Proposição autoriza a criar o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, dos municípios que integram o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e de representantes da sociedade civil.

São consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento

EA89AC5117

Turístico do Arquipélago de Marajó as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, em especial à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, em especial do ecoturismo.

Autoriza, também, o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, que ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV acima, determina a Proposição que, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, que decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

EA89AC5117

II - demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101,de 4 de maio de 2000.

Por último, estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó; e

III – de operações de crédito internas e externas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 8 de março de 2006, opinou unanimemente pela rejeição da Proposição. A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2006, opinou, também, pela rejeição da Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

EA89AC5117

orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais a serem implantadas e o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Prevê diversos incentivos para a consecução dos objetivos pretendidos, dentre outros destacamos, a concessão de subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais. Determina que os recursos que irão financiar a implementação dos programa e projetos prioritários para região abrangida pelo Pólo decorrerão de dotações orçamentárias da União, do Estado do Pará, dos municípios situados na área do pólo de desenvolvimento e de operações de crédito internas e externas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

"Art. 126. *Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."*

De acordo com esse esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

EA89AC5117

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

EA89AC5117